



Câmara Municipal de Colatina

Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

INSTITUI O PROGRAMA DE INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA DE DEPENDENTES QUÍMICOS NO MUNICÍPIO DE Colatina/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, BASEANDO-SE NA NOVA LEI 13.840/2019.

A Câmara Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições constitucionais, APROVA:

Artigo 1º. Fica criado o Programa de Internação Involuntária de Dependentes Químicos no Município de Colatina/ES, nos termos da Lei Federal nº 13.840/2019, que rege o tratamento compulsório de dependentes químicos maiores de 18 anos. Considera-se Internação Involuntária aquela que ocorre sem o consentimento do dependente, a pedido da pessoa da família, responsável legal ou autoridade competente.

Artigo 2º. A internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde, hospitais ou organizações da sociedade civil dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina.

Artigo 3º. A internação involuntária:

- I – só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.
- II – deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável;
- III – será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde;
- IV – perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, tendo seu término determinado pelo médico responsável;
- V – A família ou o representante legal poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.

Artigo 4º. Toda internação involuntária deverá ser comunicada ao Ministério Público no prazo de 72 (setenta e duas) horas, por intermédio do relatório realizado pelo profissional de assistência social ou da área da saúde.

§ 1º. É garantido o sigilo das informações disponíveis e o acesso será permitido apenas às pessoas autorizadas a conhecê-las, sob pena de responsabilidade.

§ 2º. Deverá conter laudo médico especialista pertencente ao quadro de funcionários do estabelecimento de saúde responsável pela internação.

§ 3º. O laudo médico é a parte integrante da Comunicação de Internação Psiquiátrica Involuntária, a qual deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações:



- I – identificação do estabelecimento de saúde;
- II – identificação do médico que autorizou a internação;
- III - identificação do usuário e o seu responsável e contatos da família;
- IV – motivo e justificativa da internação;
- V – descrição dos motivos de discordância do usuário sobre sua internação;
- VI – informações ou dados do usuário, pertinentes à previdência Social (INSS);
- VII – capacidade jurídica do usuário, esclarecendo se é interditado ou não;
- VIII – informações sobre o contexto familiar do usuário;
- IX – previsão estimada do tempo de internação.

§4º. O planejamento e a execução do projeto terapêutico individual deverão observar, no que couber, o previsto na Lei nº 10.216, de abril de 2011, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

Artigo 5º. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá, mediante Decreto Municipal, regulamentar o disposto nesta Lei.

Artigo 6º. Os gestores e entidades que recebem recursos públicos para execução de políticas públicas sobre drogas, deverão garantir acesso às suas instalações, à documentação e a todos os elementos necessários à efetiva fiscalização pelos órgãos competentes.

Artigo 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Em, 14 de março de 2025.

VITOR SOARES LOUZADA
Vereador – PL



JUSTIFICATIVA

Diante do notório aumento da população de rua no município de Colatina/ES, faz-se urgente uma reflexão sobre as problemáticas decorrentes dessa situação. Um dos pontos mais preocupantes é a vulnerabilidade a que estão expostos esses indivíduos, visto que a rua facilita o acesso às drogas e outros vícios, o que torna mais grave a sua condição de saúde física e mental.

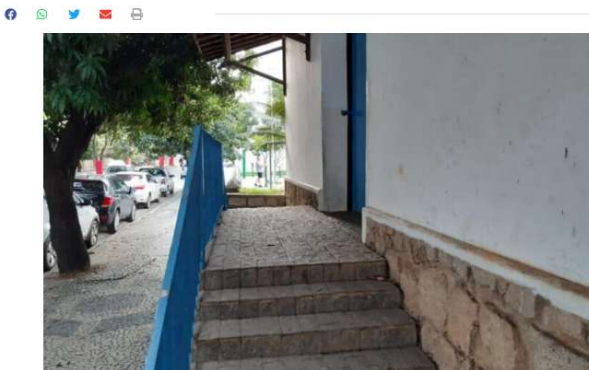
Nesse contexto, a presente proposta de lei se justifica pela necessidade de uma ação mais enérgica do município para lidar com essa complexa questão. A internação involuntária, nos casos previstos em lei, surge como uma medida de proteção tanto para a população, que se vê vulnerável diante de possíveis ataques de indivíduos em surto psicótico ou sob efeito de substâncias ilícitas, quanto para os próprios moradores de rua, que necessitam de cuidados médicos e acompanhamento profissional para superar seus problemas de saúde e dependência química.

Briga entre moradores em situação de rua acaba em tentativa de homicídio no centro de Colatina. Autor é preso



[Briga entre moradores em situação de rua acaba em tentativa de homicídio no centro de Colatina. Autor é preso - ES Fala](#)

Morador em situação de rua, que foi baleado há poucos dias em frente a Biblioteca Municipal de Colatina, é preso por tráfico



[Morador em situação de rua, que foi baleado há poucos dias em frente a Biblioteca Municipal de Colatina, é preso por tráfico - ES Fala](#)



Sala das Sessões Em, 14 de março de 2025.

VITOR SOARES LOUZADA
Vereador – PL



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320039003300360032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320039003300360032003A005000

Assinado eletronicamente por **Vitor Soares Louzada** em **14/03/2025 12:48**

Checksum: **64CD5FF370F073D679123BB19E4169DF4452669E1B4EAF941DA6CB58899F10F0**



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320039003300360032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.